



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500143-29.2024.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante MILTON ALEXANDRE MIRANDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500143-29.2024.8.26.0274

Apelante: Milton Alexandre Miranda

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Judicial da Comarca de Itápolis

Voto nº: 5.527

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ARTIGO 155, §§ 1º E 4º, INCISO II, E ARTIGO 344, AMBOS DO CÓDIGO PENAL), EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO (ARTIGO 306, § 1º, I, E ART. 309, AMBOS DA LEI Nº 9.503/1997) E PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL (ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06). RECURSO DEFENSIVO. FURTO. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ACUSADO QUE ADMITIU TER SUBTRAÍDO A MOTOCICLETA. QUALIFICADORA DE ABUSO DE CONFIANÇA CARACTERIZADA E DEMONSTRADA. AGENTE QUE, APROVEITANDO-SE DO ACESSO CONCEDIDO À MOTOCICLETA DA VÍTIMA, SUBTRAIU O BEM JUNTAMENTE COM OUTROS PERTENCES. AFASTADA, DE OFÍCIO, A MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO, POIS INCOMPATÍVEL COM A PRÁTICA DE FURTO QUALIFICADO (TEMA Nº 1.087/STJ). EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ACUSADO FLAGRADO ENQUANTO CONDUZIA A MOTOCICLETA, PORTANDO DUAS GARRAFAS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E EXIBINDO SINAIS DE EMBRIAGUEZ, O QUE FOI CONFIRMADO PELO TESTE DE ETILÔMETRO. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA QUE É PRESUMIDA QUANDO A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL É SUPERIOR À PERMITIDA. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. AUTORIA DEMONSTRADA. VÍTIMA QUE CONFIRMOU TER SIDO AMEAÇADA DE MORTE PELO ACUSADO QUANDO O ENCONTROU NA DELEGACIA, O QUE FOI DEMONSTRADO PELA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA. EVIDENTE O USO DE GRAVE AMEAÇA COM O INTUITO DE FAVORECÊ-LO NO INQUÉRITO E/OU EM FUTURA AÇÃO PENAL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELITO QUE NÃO RECLAMA QUE ESTEJA O AGENTE COM ÂNIMO CALMO. **DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO.** AUTORIA DEMONSTRADA. ACUSADO QUE ADMITIU TER CONDUZIDO A MOTOCICLETA SUBTRAÍDA SEM TER HABILITAÇÃO. PERIGO CONCRETO DECORRENTE DA ELEVADA VELOCIDADE COM QUE CONDUZIU O VEÍCULO. **PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL.** EMBORA SEJA INCONTROVERSO QUE O APELANTE PORTAVA 0,3 GRAMAS DE MACONHA PARA CONSUMO PESSOAL, DEVE SER RECONHECIDA A ATIPICIDADE DA CONDUTA, DIANTE DO ENTENDIMENTO FIRMADO, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA Nº 506. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, AFASTANDO-SE, POR CONSEQUÊNCIA, A PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ABSOLVIÇÃO QUE NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, PREVISTAS NO ARTIGO 28, I E III, DA LEI Nº 11.343/06, SENDO FIXADA A MEDIDA EDUCATIVA DE COMPARECIMENTO À PROGRAMA OU CURSO EDUCATIVO PELO PRAZO DE 10 (DEZ) MESES.

DOSIMETRIA. FURTO 1ª FASE: PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. **2ª FASE:** REINCIDÊNCIA COMPENSADA INTEGRALMENTE PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO. **3ª FASE:** AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. **COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. 1ª FASE:** PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. **2ª FASE:** REPRIMENDA AGRAVADA NO PERCENTUAL DE 1/6 EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. **3ª FASE:** AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. **EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. BASILAR FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. 2ª FASE:** REINCIDÊNCIA COMPENSADA INTEGRALMENTE COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. **3ª FASE:** AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. **DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO.** PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. **2ª FASE:** REINCIDÊNCIA COMPENSADA INTEGRALMENTE PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO. **3ª FASE:** AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. **REGIME PRISIONAL.** FIXADO, DE OFÍCIO, O REGIME INICIAL INTERMEDIÁRIO PARA OS CRIMES APENADOS COM RECLUSÃO. EMBORA CARACTERIZADA A REINCIDÊNCIA, MOSTROU-SE INJUSTIFICADA A FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO ANTE O “QUANTUM” DE PENA E A AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANTIDO O REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO PARA OS CRIMES APENADOS COM DETENÇÃO. INCABÍVEIS A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E O “SURSIS” PENAL, EM

RAZÃO DO “QUANTUM” DE PENA E DA REINCIDÊNCIA.

RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, ABSOLVER O APELANTE QUANTO À IMPUTAÇÃO AO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06, COM FULCRO NO ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E FIXAR O REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO PARA OS CRIMES APENADOS COM RECLUSÃO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 123/130), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Bertholdo Hettwer Lawall, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Itápolis, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Milton Alexandre Miranda**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, 01 (um) ano de detenção, no regime inicial semiaberto; 02 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade; 02 (dois) meses de proibição de obter a Carteira Nacional de Habilitação (CNH); e ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso II, e ao artigo 344, ambos do Código Penal, ao artigo 306, § 1º, I, e ao artigo 309, ambos da Lei nº 9.503/97 e ao artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Irresignado, insurge-se o sentenciado buscando: a-) a absolvição pelo furto, por ausência de *animus furandi*; b-) em relação ao delito de embriaguez ao volante, por ausência de prova de que o apelante estava com a capacidade psicomotora alterada; c-) com relação ao crime de coação no curso do processo, porque o apelante estava fora de si; e d-) a absolvição das imputações feitas por insuficiência probatória (págs. 140/149).

Processado e contrariado o apelo (págs. 164/167), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo seu desprovimento (págs.177/184).

É o relatório.

O recurso defensivo comporta parcial provimento.

O acusado foi denunciado e processado pela prática dos crimes de furto qualificado, embriaguez ao volante, direção sem habilitação, porte de droga para consumo pessoal e coação no curso do processo porque, segundo consta da denúncia (págs. 76/78):

“(...) no dia 04 de fevereiro de 2024, durante o repouso noturno, em horário indeterminado da madrugada, na propriedade rural denominada “Fazenda Coquerato”, situada na Rodovia SP 333, km 177, neste município e comarca de Itápolis, o denunciado subtraiu, para si, coisas alheias móveis, consistentes em 01 motocicleta marca Honda, modelo NXR125 BROS KS, ano 2013/2014, cor preta, placas FQ08997, e 01 barbeador elétrico, modelo Nose KM-6511, avaliados em um total de R\$ 8.692,17 (oito mil seiscentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), segundo o auto de avaliação de fl. 65, em prejuízo de Daniel Fernando da Silva

Consta, ainda que, no mesmo dia 04 de fevereiro de 2024, por volta de 12h00min, por vias públicas, nesta cidade e comarca de Itápolis, o denunciado conduzia o veículo automotor do tipo motocicleta, marca Honda, modelo NXR125 BROS KS, ano 2013/2014, cor preta, placas FQ08997, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com concentração superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar (vide resultado do etilômetro de fls. 23 e auto de exibição e apreensão de fls. 24), e sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano.

Ainda, consta que nas mesmas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, o denunciado trazia consigo, para consumo pessoal, 0,3 gramas da droga “Cannabis Sativa L”, vulgarmente conhecida como “maconha”, substância que causa dependência física e psíquica (vide auto de exibição e apreensão de fl. 24 e laudo pericial a ser juntado oportunamente), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Por fim, consta que nas mesmas circunstâncias de tempo, na sede da Delegacia de Polícia de Ibitinga, na Rua Bom Jesus, nº 986, Centro, cidade e comarca de Ibitinga, o denunciado usou de grave ameaça com o fim de favorecer interesse próprio contra a vítima (parte) deste inquérito policial.

Do apurado, o denunciado foi contratado pela vítima Daniel Fernando da Silva, administrador da “Fazenda Coquerato”, para executar serviços gerais, sendo acordado que tal serviço seria de caráter temporário, limitado ao período de um dia.

Assim, aproveitando-se que estava no interior da fazenda, durante o repouso noturno, o denunciado Milton se apoderou de um barbeador elétrico, das chaves da fazenda e da motocicleta acima descrita, deixando o local na sequência.

A vítima Daniel, ao despertar na manhã subsequente, constatou o desaparecimento de uma motocicleta, chaves da piscina e um barbeador, levados durante a madrugada pelo denunciado Milton. Prontamente, Daniel solicitou a intervenção da polícia militar, descrevendo tanto os bens subtraídos quanto as características do denunciado, perpetrador do ato criminoso.

Concomitantemente, policiais militares que se encontravam em ronda, receberam uma notificação do referido furto ocorrido durante madrugada. Deste modo, com as informações fornecidas pela vítima e que coincidiam com a descrição dos objetos subtraídos e do suspeito em questão, os policiais lograram êxito em localizar e identificar Milton Alexandre Miranda, este que estava na posse da motocicleta furtada, conduzindo-a em alta velocidade e gerando perigo de dano, e das chaves da fazenda. Posteriormente, Daniel reconheceu os itens como pertencentes à propriedade sob sua responsabilidade e os recuperou (vide o auto de reconhecimento de objeto de fl. 26 e auto de exibição/apreensão/entrega de fl. 22).

Como se não bastasse, após a abordagem policial, constatou-se que o denunciado portava bebidas alcoólicas e se encontrava conduzindo o veículo automotor mencionado, em estado de

embriaguez, comprovado pelo teste do etilômetro que apresentou o resultado de 0,99ml/g (vide fl. 23). Ademais, verificou-se também que Milton não possuía habilitação para conduzir veículo automotor.

Por fim, durante a abordagem policial, foi encontrada em posse do denunciado uma porção de 0,3 gramas de substância entorpecente, especificamente maconha, que se destinava ao seu consumo pessoal.

Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante delito.

Na sede da delegacia de polícia de Ibitinga, durante a apresentação da ocorrência e lavratura do flagrante, o denunciado ameaçou a vítima Daniel de morte e de agressões físicas, tudo porque ele acionou a polícia, o que culminou na sua prisão”.

Pois bem.

A materialidade está demonstrada pelo inquérito policial (pág. 01 e seguintes); auto de prisão em flagrante (págs. 01/030; boletim de ocorrência (págs. 11/17); auto de exibição, apreensão e entrega (pág. 22); laudo do exame de etilômetro (pág. 23); auto de exibição e apreensão (pág. 24/25); auto de reconhecimento de objeto (pág. 26); fotografias (págs. 27/33); pesquisa no site do DETRAN (págs. 34/36); auto de avaliação (pág. 65/66); exame químico-toxicológico definitivo (págs. 72/74); além da contundente prova oral produzida.

A autoria é igualmente certa e recai seguramente sobre o acusado.

Interrogado em solo policial, **o réu confessou parcialmente as imputações** (pág. 07), admitindo a prática do crime de embriaguez ao volante, mas negando ter subtraído a motocicleta ou ameaçado o ofendido:

“[...] Em relação ao fato que lhe é imputado, afirmou que

trabalhou ontem na fazenda e após o serviço passou a ingerir bebidas alcoólicas, momento em que pegou a motocicleta da fazenda para buscar mais bebidas, tendo dirigido embriagado. Nega que tenha subtraído a moto e nega que ameaçou a vítima de morte” (pág. 07 – grifo acrescido).

Em juízo, tornou a confessar parcialmente as imputações, admitindo a prática dos crimes de furto, porte de drogas para consumo pessoal e direção sem habilitação, mas negou a prática dos crimes de embriaguez ao volante e coação no curso do processo:

“[...] o ofendido é caseiro da fazenda e costumava contratar os serviços do interrogando, o qual sabe dirigir trator, passar veneno, etc. Quantos aos fatos, afirmou que, no dia anterior, no sábado, o Daniel arrumou serviço para o interrogando na fazenda, tendo chegado às 06h00 da manhã para trabalhar. Quando deu meio-dia do sábado, o Daniel deu a chave da moto para o depoente ir almoçar em sua casa. O interrogando voltou por volta das 13h. Trabalharam à tarde e, após, foi convidado pelo Daniel para “tomar umas pingas”. Era umas 21h quando Daniel foi dormir. Aí, o depoente, que ainda tinha R\$ 50,00 no bolso, foi pra Nova América buscar mais bebida. Pegou a moto e lá comprou cerveja e “Corote”. Era 22h30min. Quando voltava, quebrou a corrente da moto. Aí o depoente empurrou a moto até o posto de Nova América. Ficou lá bebendo. Dormiu ali sentado. No dia seguinte, perto das 09h, pediu ajuda para um mecânico. Arrumou a corrente da moto e ligou para os seus familiares para pedir para que devolvessem a moto, pois o depoente não tem carta. Nisso ficou sabendo que a polícia estava lhe procurando. Logo foi abordado pela polícia. Estava com “Corote” e com um baseado de maconha. Não ofendeu Daniel, nem o viu depois da prisão. Não estava bêbado na hora da abordagem. Não quis ‘roubar’ a moto, mas apenas usá-la para comprar mais bebida. Foi apenas um equívoco. Negou ter pegado o barbeador da vítima. Acredita que seu padrasto chamou a polícia” (pág. 124 – grifo acrescido)

Referidas confissões encontraram o necessário conforto nos demais elementos probatórios produzidos, ao passo que as exculpatórias restaram isoladas nos autos.

Extraí-se das declarações extrajudiciais da vítima, Daniel Fernando da Silva, que:

“o indiciado foi contratado na data de ontem para trabalhar na Fazenda, com serviços gerais, sendo que a empreitada seria apenas para o dia de ontem. Disse que quando acordou no dia de hoje percebeu que a motocicleta, as chaves da piscina e um barbeador haviam sido subtraídos, nesta madrugada, tendo sido acionada a polícia militar e repassadas as características do bem e do suspeito. Informa que posteriormente policiais militares mantiveram contato com o declarante, relatando que localizaram o indiciado na posse da motocicleta subtraída e das chaves da fazenda, os quais são avaliados aproximadamente em R\$ 10.600,00 e neste ato reconhece como sendo de propriedade da fazenda em que trabalha, sendo que lhe foi restituído os bens subtraídos. Por fim, afirma que durante a apresentação desta ocorrência neste Plantão Policial, o indiciado lhe ameaçou de morte e de agressões físicas, em razão de ter acionado a polícia e culminado na sua prisão” (pág. 06).

O ofendido confirmou, em juízo, as declarações prestadas na fase de investigação, aduzindo que:

“[...] era sábado. Ajeitou serviço para o réu naquele dia. O acusado perguntou se ele poderia ficar na casa do declarante para olhar o sítio, o que aceitou. Era umas oito horas da noite quando foi tomar banho e o réu pegou a motocicleta sem que o declarante notasse e com ela sumiu. No domingo o depoente acordou e não achou a moto e outros pertences. O padraço do próprio réu chamou a polícia. Já depois, na delegacia, o acusado disse que iria matar o declarante por causa do que estava lá falando. Soube que o acusado foi pego com a moto, as chaves da fazenda e droga. Recuperou apenas a moto, a maquininha nem foi atrás. Não chegou a ver os fatos, só ficou sabendo” (pág. 07).

E os esclarecimentos prestados pela vítima são merecedores de toda credibilidade, porque não teria qualquer interesse em prejudicar injustamente indivíduo inocente, que sequer conhecia.

Nesse sentido:

“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, Relator (a): João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

Outrossim, os policiais que atenderam a ocorrência, sempre que ouvidos, prestaram esclarecimentos coerentes e harmônicos a respeito dos fatos.

Colhe-se do depoimento extrajudicial da testemunha José Carlos da Silva, policial militar, que:

“[...] estava em patrulhamento de rotina, quando foi acionado por populares, os quais relataram a ocorrência de um furto de uma motocicleta na área rural, ocorrido durante a madrugada, sendo repassadas as características do bem, sendo uma motocicleta “Honda/Bros”, na cor preta e o condutor era alto, magro e trajava uma camiseta colorida. Diante da informação passaram a patrulhar em busca do bem, tendo visualizado uma motocicleta em alta velocidade, com as mesmas características na via pública, além do condutor apresentar as mesmas características repassadas, razão pela qual resolveram realizar a abordagem. Durante a abordagem, o indivíduo foi identificado como MILTON ALEXANDRE MIRANDA, sendo que em seu poder encontrava a motocicleta, chaves diversas e uma porção de “maconha”. Indagado, o indiciado afirmou que havia pego a motocicleta na fazenda em que trabalhou, sem o consentimento de seu representante. Feito o contato com o representante da fazenda vítima, ele referenciou que o indiciado trabalhou na fazenda na data de ontem, porém quando levantou nesta manhã deu falta da motocicleta, um barbeador elétrico e chaves da fazenda, sendo que em momento algum entregou a posse desses bens para o indiciado, o qual foi contratado para trabalhar apenas na data de ontem e se aproveitou que estava no

interior da propriedade, para subtrair os bens, tendo ciência que a chave da moto ficava no contato, abusando assim da confiança de ser contratado. Neste ato, o representante da vítima, reconheceu a motocicleta como sendo de sua propriedade, a qual lhe foi entregue. Consultado os sistemas policiais, verificou-se que o indiciado é egresso do sistema prisional e não possui habilitação para conduzir veículo automotor, além de portar bebida alcoólica, sendo feito o teste etilômetro, apresentando o resultado de 0,99 ml/g. Diante dos fatos, conduziram o indiciado até o Pronto Socorro e depois a este Plantão Policial, sendo que já no interior da unidade policial, o indiciado proferiu ameaças de morte e agressões físicas, em razão da vítima ter acionado a polícia, que culminou em sua prisão. Assim foi utilizado algemas visando resguardar a integridade da equipe policial bem como do acusado e evitar fuga” (pág. 04).

Em juízo, referida testemunha confirmou o depoimento prestado na fase extrajudicial, aduzindo que:

“[...] foram acionados por populares sobre um furto ocorrido na madrugada na “Fazenda Coqueratto”. Segundo informações, o indivíduo havia sido visto no começo da manhã no distrito de Nova América e havia escondido a motocicleta na área urbana do distrito. Por volta das 12h, viram o indivíduo com as características informadas conduzindo a motocicleta furtada. Diante disso, abordaram o condutor. Em busca pessoal, localizaram dois “Corotes”, um inteiro e outro consumido parcialmente, na calça e uma porção de maconha. Pelo comportamento agressivo, utilizaram algemas e pediram apoio de outras viaturas. Depois da contenção, chegou a vítima, que mencionou que Milton havia prestado serviço na fazenda e que, na madrugada, furtou a motocicleta. Quando o réu viu a vítima, passou a ameaçá-lo, dizendo que ia bater nele quando saísse e que iria atentar contra sua vida. Já na unidade policial, o depoente viu novas ameaças à vítima. Em razão de sinais de embriaguez, foi realizado etilômetro na delegacia, ocasião em que se constatou a embriaguez.” (pág. 124).

E não se pode colocar em dúvida os esclarecimentos prestados por esses policiais militares. Como qualquer

outra testemunha, eles prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram. Não se pode desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé.

Além disso, servidores públicos, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres, não iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator (a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

"Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 74438/SP, Relator (a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Eis a prova produzida.

Pois bem.

Passa-se, assim, à análise dos crimes atribuídos ao réu.

1. Furto qualificado pelo abuso de confiança e majorado pelo repouso noturno.

O furto restou devidamente caracterizado, não se sustentando a alegada ausência de *animus furandi*.

Com efeito, as declarações do ofendido não deixam dúvidas de que o acusado efetivamente subtraiu a motocicleta e demais objetos pertencentes a ele, o que é corroborado pelo fato de que, como relatou o policial, as informações que receberam eram no sentido de que um indivíduo havia escondido a motocicleta furtada, conduta de quem pretende assenhorar-se, em definitivo, do objeto furtado, e não devolvê-lo.

Acrescente-se que nenhuma prova produzida corroborou a versão do acusado, de que pretendia restituir a moto, sendo certo que, ainda que acolhida tal versão, ela não teria o condão de descaracterizar o crime praticado, pois o arrependimento posterior apenas enseja a redução da pena, nos termos do art. 16 do Código Penal, ressaltando-se que, no caso concreto, não houve a espontânea reparação integral do dano, mas, sim, a recuperação de parte do produto do furto pela eficaz intervenção policial.

O furto restou consumado, uma vez que se extrai do conjunto probatório formado que o acusado logrou inverter a posse dos bens subtraídos, parte dos quais foi recuperada, no dia seguinte, já fora da fazenda de onde foram subtraídos.

A qualificadora de abuso de confiança restou bem caracterizada, pois, conforme se extrai do interrogatório do réu, o ofendido, em razão da relação prévia entre as partes, havia lhe concedido acesso a motocicleta de sua propriedade, tendo o réu se aproveitado da especial confiança nele depositada para subtrair tal bem, além de outros pertences.

Por outro lado, deve ser afastada a majorante do repouso noturno, prevista no artigo 155, § 1º, do CP, que não se aplica nas hipóteses de furto qualificado, listadas no § 4º do referido dispositivo legal, numa interpretação sistemática pelo viés topográfico.

A propósito:

“A interpretação sistemática pelo viés topográfico revela que a causa de aumento de pena relativa ao cometimento do crime de furto durante o repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do CP, não incide nas hipóteses de furto qualificado, previstas no art. 155, § 4º, do CP”
(REsp n. 1.888.756/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022.).

Trata-se, aliás, de questão pacificada, tendo o **Superior Tribunal de Justiça**, na Sistemática dos Recursos Repetitivos, firmado a seguinte tese:

“A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)” (Tema 1087).

2. Embriaguez ao volante.

O crime de embriaguez ao volante também restou caracterizado e comprovado, não se sustentando a alegação de ausência de prova da alteração da capacidade psicomotora do acusado.

O que se extrai da robusta prova produzida, é que o apelante conduziu veículo automotor sob a influência de álcool, o que restou demonstrado tanto pela prova testemunhal – consistente na confissão extrajudicial do acusado, o qual admitiu ter dirigido embriagado, e no depoimento do policial ouvido em juízo, o qual confirmou o encontro de garrafas de bebidas alcoólicas em poder do

acusado, o qual conduzia a motocicleta em via pública, ressaltando que, em razão dos sinais de embriaguez por ele apresentados, solicitaram a realização de teste de etilômetro – como pelo laudo do exame de etilômetro, o qual atestou a concentração de 0,99mg/L de álcool no pulmão do apelante, não havendo dúvidas, assim, de que ele, de fato, estava com a capacidade psicomotora alterada em decorrência da ingestão de bebida alcoólica.

E malgrado a insurgência defensiva, não há que se cogitar de atipicidade da conduta, uma vez que o crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Nacional é de perigo abstrato, de modo que a condução do veículo automotor por condutor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool é o que basta para sua caracterização.

Como já se decidiu:

“Note-se que, apenas a antiga redação, do mesmo dispositivo legal (artigo 306 do CTB) exigia a comprovação de exposição de dano potencial à incolumidade de outrem, época em que o mesmo delito exigia o perigo concreto, o que não mais ocorre, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato. (...) O tipo penal de perigo abstrato, no caso sob exame, visa inibir a prática de certas condutas antes da ocorrência de eventual resultado lesivo, garantindo, assim, de modo mais eficaz, a proteção de um dos bens mais valiosos do ser humano, que são sua vida e integridade corporal.”
(TJ-SP - Apelação Criminal nº 1513647-04.2018.8.26.0019, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 03/10/2022).

“Com o advento da Lei nº 11.705/08, não mais é necessária a exposição de dano potencial para a configuração do delito de embriaguez ao volante, que, a partir de então, tornou-se crime de perigo abstrato.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0001570-87.2016.8.26.0025, Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 25/07/2022).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“O crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização, que o condutor do veículo esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância entorpecente, dispensada a demonstração da potencialidade lesiva da conduta.” (STJ - AgRg no REsp 1854277 / SP, Relator (a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 Quinta Turma, DJe em: 31/08/2020).

Anote-se, ainda, que a doutrina aqui representada por Renato Marcão aduz que a comprovação da alteração da capacidade psicomotora é **presumida** nas hipóteses em que a concentração de álcool no sangue for maior que a permitida ou evidenciada por outros indicativos de alterações físicas ou comportamentais:

“Ainda que o investigado não se submeta a qualquer tipo de teste de alcoolemia, a alteração da capacidade psicomotora poderá ser demonstrada, para fins penais, mediante gravação de imagem em vídeo, exame clínico (visualmente feito por expert e depois documentado), prova testemunhal ou qualquer outro meio de prova lícita. Neste caso, não se trata de provar que o agente tenha conduzido o veículo automotor de maneira anormal (fazendo ziguezague ou outra manobra perigosa, por exemplo), pois o crime é de perigo abstrato e por isso desnecessária tal verificação, mas de provar que ao ser abordado demonstrou estar com a capacidade psicomotora alterada. A propósito, são sinais de alteração da capacidade psicomotora por ingestão de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência: andar cambaleante; falta de equilíbrio; voz pastosa ou agressividade associada ao hálito permeado de odor etílico, dentre outros.” (Marcão, Renato. In: Nova Lei Seca não pode ser aplicada retroativamente. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jan-23/renato-marcao-lei-seca-nao-aplicacasos-anteriores-edicao>).

3. Direção sem habilitação.

O crime de direção sem habilitação também restou

comprovado, pois incontroverso que o apelante não possuía habilitação e conduziu o motociclo na via pública, gerando perigo de dano, na medida em que sua condução foi temerária, já que em velocidade excessiva, conforme se colhe do depoimento do policial ouvido em juízo, o qual o abordou na condução da motocicleta.

4. Coação no curso do processo.

O crime de coação no curso do processo também restou caracterizado, restando isolada a negativa apresentada pelo acusado, pois a vítima confirmou, em juízo, ter sido ameaçada pelo réu, na delegacia, o que foi confirmado pelo policial ouvido em juízo.

Anote-se que a prática do crime de coação no curso do processo, como no delito de ameaça, não reclama a presença de ânimo calmo do agente.

Destarte, no contexto em que proferida a ameaça de morte - oitiva da vítima perante a autoridade policial -, não resta dúvidas de que o acusado usou de grave ameaça contra uma das partes no processo com o objetivo de favorecer interesse próprio em inquérito policial e, eventualmente, em futura ação penal, caracterizando-se o delito tipificado no artigo 344 do Estatuto Penal.

5. Porte de droga para consumo próprio.

Embora seja ***incontroverso*** que o acusado, no momento da abordagem, portava um cigarro de ***maconha***, contendo ***0,3 gramas*** da referida droga, para ***consumo pessoal***, o que foi por ele confessado e confirmado pela prova produzida, deve ser reconhecida a ***atipicidade da conduta***.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, firmou o

entendimento, em sede de repercussão geral, no Tema nº 506, da **atipicidade do porte de maconha para consumo pessoal**, presumindo (de forma relativa) ser usuário o agente que portar até 40 gramas do referido entorpecente.

Tema nº 506 do STF, *in verbis*:

“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);

2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;

3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;

4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;

5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem

intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;

6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;

7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;

8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário” (grifo acrescido).

No mesmo sentido, a jurisprudência adotada pelo Tribunal Bandeirante:

“[...] O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, fixou teses que reconhecem a não infração penal para quem possui até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas para consumo pessoal. O caso do peticionário se enquadra nas teses citadas, considerando a quantidade de maconha armazenada e a decisão de descriminalização do porte de drogas para uso pessoal. Assim, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta e a consequente extinção da punibilidade[...].” (TJSP; Revisão Criminal 2348597-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Criminal; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

No mesmo sentido:

“Apelação das Defesas — [...] Porte de droga para consumo,
Apelação Criminal nº 1500143-29.2024.8.26.0274 -Voto nº 5527

imputado ao corréu Vanderson – Absolvição, a teor do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal – Atipicidade da conduta, nos termos do novo entendimento do STF, exarado no Recurso Extraordinário nº 635.659 e dotado de repercussão geral (Tema 506) – Afastada a pena de prestação de serviços à comunidade e estabelecida a sanção administrativa de comparecimento a programa ou curso educativo, pelo prazo de dez meses, nos termos do artigo 28, inciso III, da Lei de Drogas – Recurso de apelação de Vanderson parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Criminal 1505993-96.2022.8.26.0577; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/02/2025; Data de Registro: 01/02/2025)

Desse modo, reconhecida a atipicidade da conduta, é de rigor a absolvição do acusado quanto à imputação ao crime de porte de drogas para consumo pessoal.

Deverão subsistir, todavia, as consequências extrapenais de tal conduta, previstas nos incisos I e III do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, razão pela qual afasto a pena de prestação de serviços à comunidade e fixo a medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo pelo prazo de 10 (dez) meses, ante a reincidência do acusado.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

1. Furto qualificado.

1ª Fase: Pena-base foi fixada no mínimo legal, de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

2ª Fase: Caracterizada e comprovada a reincidência (proc. nº 0000569-33.2015: pág. 45), restou integralmente compensada com a atenuante da confissão, permanecendo inalterada a

apenação.

3ª Fase: Afastada a majorante do repouso noturno, não se verificam causas de aumento e diminuição, razão pela qual a pena se tornou definitiva, sendo fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

2. Coação no curso do processo.

1ª Fase: Basilar fixada no mínimo legal, de 01 (um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

2ª Fase: Em razão da reincidência (proc. nº 0000569-33.2015: pág. 45), a pena foi aumentada de 1/6, perfazendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

3ª Fase: Ausentes causas de aumento e diminuição, a pena se tornou definitiva, sendo fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

3. Embriaguez ao volante.

1ª Fase: Pena-base foi fixada no mínimo legal, de 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, e proibição de obtenção de permissão e habilitação por 02 (dois) meses.

2ª Fase: Reincidência (proc. nº 0000569-33.2015: pág. 45) integralmente compensada pela atenuante da confissão.

3ª Fase: Ausentes causas de aumento e diminuição, a pena se tornou definitiva, sendo fixada em 06 (seis) meses

de detenção, 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, e proibição de obtenção de permissão e habilitação por 02 (dois) meses.

4. Direção sem habilitação.

1ª Fase: Pena-base foi fixada no mínimo legal, de 06 (seis) meses de detenção.

2ª Fase: A reincidência (proc. nº 0000569-33.2015: pág. 45) restou integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea.

3ª Fase: Ausentes causas de aumento e diminuição, a pena se tornou definitiva, sendo fixada em 06 (seis) meses de detenção.

Operado o cúmulo material de sanções (artigo 69 do Código Penal), as penas totalizam: 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, 01 (um) ano de detenção, 31 (trinta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, e 02 (dois) meses de proibição de obtenção de permissão e habilitação.

Regime Prisional. Com efeito, havendo concurso de crimes apenados com reclusão e detenção, a fixação dos regimes deverá ser feita de forma distinta para cada um deles, não se aplicando, assim, a regra prevista no artigo 111 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido:

“Verifica-se que o caso dos autos não se refere à unificação das penas para fins de execução penal, mas para definição do regime inicial de cumprimento da pena. Nesse contexto, deve ser aplicado o regime correspondente para cada um dos crimes, nos termos dos arts. 69 e 76 do Código Penal e, não, o art. 111 da Lei de Execução Penal” (AgRg no

REsp n. 1.935.456/GO, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022).

No mesmo sentido:

“Tratando-se de fixação de regime inicial de cumprimento da pena, deve ser aplicado o regime correspondente para cada um dos crimes, pois aplica-se o disposto nos arts. 69 e 76 do CP e, não, o art. 111 da Lei de Execução Penal, que cuida da hipótese de unificação das penas na execução” (in REsp n. 2.045.412, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 03/02/2023).

Passa-se, assim, à análise dos regimes fixados para os crimes apenados com reclusão.

Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33 do Código Penal, a demonstrar que medidas alternativas ao cárcere se relevaram ineficazes, fixa-se o **REGIME SEMIABERTO** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, como medida necessária e suficiente para a prevenção e repressão do crime analisado.

Anote-se que, no caso concreto, não se justifica a fixação do regime prisional mais gravoso, pois a pena fixada foi inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e, apesar da reincidência, não se verificou a presença de nenhuma circunstância judicial desfavorável, a evidenciar o cabimento da fixação do regime intermediário.

No ponto:

“O réu reincidente, condenado a pena igual ou inferior a 4 anos, que ostente circunstâncias judiciais favoráveis, poderá iniciar o cumprimento da sanção no regime semiaberto” (AgRg no HC 634.731/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Na sequência, passa-se à análise do regime fixado para os crimes apenados com detenção, não havendo o que se modificar.

Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33 do Código Penal, diante da reincidência, a demonstrar que medidas alternativas ao cárcere se relevaram ineficazes, mantém-se o REGIME SEMIABERTO para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, como medida necessária e suficiente para a prevenção e repressão dos crimes praticados.

Substituição. Pelas mesmas razões, diante da reincidência e a imposição de pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, incabível a substituição por restritivas de direitos ou a concessão de *sursis*, diante da ausência dos requisitos legais (artigos 44, incisos II e III, e 77, incisos I e II, do Código Penal).

Anote-se que, malgrado a reincidência não seja específica, descabe, no caso concreto, a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos, dado que a condenação anterior foi pela prática de crime caracterizado pela violência ou grave ameaça contra a pessoa.

A propósito:

“Apesar de não existir o óbice da reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do CP, a substituição não é recomendável, tendo em vista a anterior prática de crime violento (roubo). Precedentes das duas Turmas” (REsp n. 1.929.917, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 22/06/2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso defensivo** para: (i) afastar a majorante do repouso noturno (artigo 155, § 1º, do Código Penal) com relação ao furto; (ii) absolver o acusado da imputação pela conduta prevista no artigo 28

da Lei nº 11.343/06, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, aplicando-se a medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo pelo prazo de 10 (dez) meses; e (iii) fixar o regime prisional semiaberto para início de cumprimento das penas de reclusão; redimensionando-se, por consequência, as reprimendas para o total de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime prisional inicial semiaberto, 01 (um) ano de detenção, no regime inicial semiaberto, 31 (trinta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, e 02 (dois) meses de proibição de obtenção de permissão e habilitação para conduzir veículo automotor.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora